

Patrícia Boson

1- COMENTÁRIO GERAL

A proposta apresentada pelo conselheiro é, em verdade, praticamente a Resolução n.º 357, na qual, onde havia água superficial, trocou-se por água subterrânea.

Tal fato reflete o que temos falado há tempos. Ou seja, que o mais adequado para a questão criada, que resultou na instalação do nosso GT, seria, na 357, retirar águas superficiais e colocar recursos hídricos. Pela prática, caberia às águas subterrâneas o que fosse possível e adequado.

Alguns alegariam que as águas subterrâneas não explicitadas e especificadas estariam desprotegidas, desta forma. Não é verdade, por dois motivos básicos.

Primeiro porque o adequado uso e ocupação do solo para a proteção das águas, sejam elas superficiais ou subterrâneas, não está apenas na implementação do enquadramento. Existem mecanismos muito claros, associados à gestão ambiental, que oferecem instrumentos para esta proteção. Determinações para as APPs é um deles. Lembro ainda que, especificamente para as águas subterrâneas tem-se um outro GT do Conama, avaliando a questão da poluição dos solos.

Segundo porque é preciso abrir corações e mentes para entender o que seja enquadramento.

Antes de tudo, enquadramento é um instrumento de gestão do planejamento, de atuação ex-ante, e não um instrumento de regulação, do comando e controle. Como tal, enquadradas as águas de uma bacia hidrográfica, o que se tem em verdade, não é apenas uma referência para o órgão ambiental ou de recursos hídricos atuarem, seja para fiscalizar seja para emitir seus atos administrativos. O que se tem é uma consolidação de um plano diretor para a bacia com fundamentação na construção de um acordo social para o alcance de metas de conservação e de melhoria da qualidade e quantidade das águas – disponibilidade hídrica de modo geral.

Aqui é bom chamar a atenção para o seguinte fato. Quando a 357 definiu que as águas do território nacional, enquanto não enquadradas, são classe 2, jamais enquadradas as águas em Classe 2. Apenas ofereceu aos órgãos gestores de recursos hídricos a tal referência para seus atos administrativos (licença e outorga). Enquadramento é muito mais. É ato de negociação nos comitês de bacia, que não é determinístico e nem estanque, aliás, como todo ato de planejamento. Ou seja, não é passível de fiscalização enquanto ato finalístico, mas passível de fiscalização enquanto desenvolvimento de metas, cumprimento de acordos. Enquadrar, portanto, não é dizer que a classe é x ou y, cumpra-se; muito menos que o uso preponderante é este ou aquele.

Assim fica impossível imaginar o ato de enquadramento, que em verdade consolida um plano diretor para toda uma bacia hidrográfica – que por óbvio terá resultados e

reflexos na gestão dos recursos hídricos como um todo (superficiais e subterrâneos) no espaço geográfico de referência que é a bacia hidrográfica (por ser ato de comitê), sendo realizado de uma forma e em um determinado momento, ora para as águas superficiais, ora para as águas subterrâneas. Seria inconcebível.

Nesse contexto, por mais que nos esforcemos, é também impossível imaginar a realização, em um mesmo espaço geográfico, de atos de planejamento em níveis e em tempos, diferenciados. Pessoalmente fico a matutar o que seria, uma consolidação de um acordo social para uma bacia com vistas à melhoria da qualidade e quantidade de água (ato de enquadrar), que resultasse em compromissos de gestão ambiental e de gestão de recursos hídricos, deliberados pelos comitês de bacias ora para as águas superficiais, ora para as águas subterrâneas.

Ainda como comentário geral, chamo a atenção para o fato da classificação apresentada não ter respaldo nas tabelas que até hoje discutimos.

Aproveitamos a oportunidade para afirmar que os representantes dos usuários não temem nenhuma restrição de uso ou de suas atividades, ou algo semelhante, com a insistência na aplicabilidade de alguns conceitos. Teme sim uma solução por uma resolução inaplicável, ou pior, com várias interpretações para sua aplicabilidade, resultado inequívoco de propostas que não tenham uma sólida base conceitual. Por isso, a nossa insistência em iniciarmos por definirmos alguns termos. Ou seja, para a busca de alguns consensos para as respostas a algumas perguntas embutidas na nossa proposta de definição.

2- COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

2.1 Ementa

Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas, bem como estabelece as condições e padrões para o controle da disposição de resíduos e efluentes em solos e dá outras providências.

A missão, ou finalidade do GT é classificar e estabelecer diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas. Portanto, *as condições e padrões para o controle da disposição de resíduos e efluentes em solos e dá outras providências* foge totalmente da nossa função e, de certo, do conteúdo desta Resolução. Basta, por coerência, ter como referência a 357 também nesse caso.

2.2 Considerandos

Além dos considerandos marcados com interrogações, que são ícones de todas as dúvidas na implementação deste instrumento em separado, já tantas vezes dito e redito, são ainda destacados:

a) *Considerando do disposto na Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece diversos instrumentos de planejamento de forma a garantir a qualidade ambiental para as populações urbanas e rurais, com destaque para o disciplinamento do uso e ocupação do solo; (Lei 10257, 2001)*

Não apresentar nenhum nexos com a função que nos foi determinada.

b) *Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação; (Resolução CONAMA 357).*

Considerando que o enquadramento dos corpos hídricos deve ser efetuado com base não necessariamente na sua condição de qualidade atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade; (Resolução CONAMA 357).

Chamamos a atenção para que façam o exercício de metas, etc, para as águas subterrâneas, em uma bacia hidrográfica, espaço institucional do Comitê, ente competente para o enquadramento, em separado da tarefa de enquadramento como um todo e especificamente para as águas subterrâneas.

c) *Considerando que a prevenção e controle da poluição está diretamente relacionado aos usos prioritários e classes de qualidade de água exigidos para um determinado corpo hídrico subterrâneo; (Resolução CONAMA 357)*

Isto não é uma verdade para as águas subterrâneas

d) *Considerando que as águas subterrâneas constituem-se mananciais estratégicos de abastecimento, sendo necessário a implementação de instrumentos para sua preservação, proteção e recuperação; (Constituição do Estado de São Paulo).*

São necessários e já existem em alguns casos, como em Minas Gerais, que promulgou uma lei específica para isso. Outrossim, como manancial as águas são regidas por um sistema específico, que é o SINGREH que aponta vários instrumentos para esse fim.

e) *Considerando que as águas subterrâneas apresentam-se, em sua maioria, com qualidade natural, sendo necessária a sua manutenção, uma vez que poluídas ou contaminadas sua remediação é extremamente lenta e onerosa; (Relatórios de qualidade Águas Subterrâneas site: Cetesb).*

Uma verdade que entretanto nada tem a ver com uso preponderante. Reforçando assim nossa argumentação quanto ao instrumento mais adequado para a proteção das águas subterrâneas.

f) *Considerando ser a classificação das águas subterrâneas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a sua proteção;*

Definitivamente não é uma verdade para as águas subterrâneas isoladamente.

2.2 Artigo 1º - “...bem como estabelece as condições e diretrizes para o controle da disposição de resíduos e efluentes em solo...”

Já comentado anteriormente.

2.3 Artigos - Das Definições

Todas as definições precisam ser revistas. Muito além das que estão marcadas. Há termos que não fazem o menor sentido num processo de classificação para as águas subterrâneas para a adequada gestão de recursos hídricos, seja para apoiar ou não qualquer outro instrumento de gestão do meio ambiente. Entretanto, gostaríamos de chamar a atenção de todos para algumas delas, apenas para subsidiar nossa dificuldade, tantas vezes postas, para o entendimento da questão.

Vejam portanto:

- Classe de qualidade
- Classificação
- Condição de qualidade
- Condições de disposição
- Condições de injeção
- Efetivação do enquadramento
- Enquadramento
- Metas
- Programa para efetivação do enquadramento

Outrossim, para todas aquelas que se referem a lançamento, queremos lembrar que as águas subterrâneas são de dominialidade dos estados e que no Estado de Minas Gerais, por exemplo, por Lei, não se pode lançar efluentes em corpos hídricos subterrâneos. Assim, a proposta de uma resolução que deva ser geral, perde aqui o sentido da generalidade.

Alertamos ainda para:

Aquífero, corpo hídrico subterrâneo e UEAS: leiam atentamente as definições e tentem praticar o ato de enquadrar (vejam bem, não é classificar) como membro de um comitê de uma determinada bacia hidrográfica. Considerem ainda que no mesmo espaço de atuação desse comitê, tenha uma bateria de poços, próximos um dos outros, mas cada um com uma característica hidrogeoquímica e cada um com um uso preponderante diferenciado, como resultado até das características hidrogeoquímicas diferenciadas e naturais.

Ainda:

- Águas subterrâneas de alto potencial produtivo
- Águas subterrâneas de médio potencial produtivo
- Águas subterrâneas de baixo potencial produtivo

Definições associadas a quantitativos de difícil ou nenhuma homogeneidade nacional

Por fim, chamamos a atenção para:

Valor de Intervenção - VI - É a concentração de determinada substância na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerado um cenário de exposição genérico. (Projeto de Lei Áreas Contaminadas SP).

Valor de Referência de Qualidade - VRQ - É a concentração de determinada substância na água subterrânea que define sua qualidade natural, e é determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de diversos tipos de amostras de solos e/ou de águas subterrâneas dos diversos aquíferos de cada Estado da União. (Projeto de Lei Áreas Contaminadas SP)

A mera citação da fonte, fornece o tom exato das nossas argumentações. Ou seja, em São Paulo já existe uma proposta para a correta instrumentalização para a proteção das águas subterrâneas que é via a regulamentação das áreas contaminadas. Ou seja, todo o conteúdo dessas definições choca de maneira indelével com a implementação do enquadramento. Portanto, não se trata de não instituir uma regulamentação para a proteção dos aquíferos, corpos hídricos subterrâneos, ou UEAS, trata-se de demonstrar que existem caminhos mais apropriados.

2.4 – Artigos – Da Classificação

Vamos aqui apenas destacar alguns pontos que levam a incoerências e dificuldades diversas para a aplicação da proposta.

a) *I - classe especial: águas destinadas:*

) ao abastecimento para consumo humano, quando for a única fonte disponível

Esta água, considerando todo o território nacional, poderá ter uma classificação hidrogeoquímica ampla. Pois como única fonte disponível no Nordeste, nada tem a ver com a única fonte disponível no Sul. Qual será a tabela de classes referência?

b) *II - classe I: águas que podem ser destinadas:*

) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção

Idem, comentário anterior e acrescenta-se: como ficam as características hidrogeoquímicas????

c) Essa grande questão acima vale para as demais classificações apresentadas

2.5 Das condições e padrões de qualidade das águas

a) Art. 7º e Parágrafo único

Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos

letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos.

Leiam esse comando considerando as características hidrogeoquímicas (naturais) das águas subterrâneas.

b) Art. 8º e §§§

O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público

Considerem o n.º de poços e vejam a viabilidade deste comando

c) Art. 12.

Nas águas subterrâneas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água, não sendo admitida qualquer atividade antrópica que possa colocar em risco a sua qualidade natural.

Esta hipótese já é impossível, por lei, em alguns Estados.

d) Arts. 13 a 15

Além dos comentários já feitos para as classes, citamos: “...poderá ser tolerada a presença de substâncias naturais...”

Se for natural, o que quer dizer *poderá ser tolerada*??? Quem tem o poder de não tolerar algo natural?

2.6 Das condições e diretrizes para lançamento ou disposição de efluentes no solo

Foge totalmente das competências instituídas para esse GT, além de extrapolar condições legais já existentes para usos de águas subterrâneas nos Estados, especialmente no que se refere a lançamentos.

2.7 Diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas

a) Esse capítulo, tal como na 357 é totalmente incoerente. Se, conforme o art. 30 proposto: “o enquadramento das águas subterrâneas dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos”, o que, legalmente, está correto, SOMENTE o CNRH pode estabelecer normas e procedimentos para o enquadramento. Portanto, qualquer comando aqui, no âmbito do Conama, usurpa competências do CNRH.

b) § 2º Nas Regiões hidrográficas ...

Afinal: é regiões hidrográficas, UEAS, corpo hídrico subterrâneo ou aquífero?????

c) bacia hidrogeológica ???(gráfica) e Art. 13

Estampa-se nesta expressão e no artigo 13 a dificuldade da prática. Ou a impossibilidade da prática.

Apenas um pequeno comentário. O ente competente para realizar o enquadramento é o comitê. Entretanto, não existe comitê da bacia hidrogeológica. Outrossim, retomo a pergunta: afinal, é regiões hidrográficas, UEAS, corpo hídrico subterrâneo, aquífero ou bacia hidrogeológica?????

2.8 Disposições Finais e Transitórias

a) Art. 36

A reinjeção de água de processo ou de produção de petróleo nos poços em exploração, decorrente de necessidades técnicas devidamente justificadas, deverá ser examinada e decidida no âmbito do processo de licenciamento ambiental de cada unidade de produção.

Chamamos atenção para este art. apenas para destacar que o próprio autor propõe outro caminho para a proteção das águas subterrâneas.

Seria uma pena, que puséssemos a perder o fundamento integrador da gestão de recursos hídricos, separando águas superficiais de águas subterrâneas no processo de enquadramento dos corpos de água de uma bacia hidrográfica. Seria uma pena que apequenássemos um instrumento da grandeza do enquadramento, transformando-o num mero aplicador de tabelas.

2.9 Anexos

Chamamos a atenção para

Das Condições e Padrões Para Injeção Direta na Água Subterrânea e das Condições e Padrões para Disposição no Solo de Efluentes e Resíduos

O primeiro encontra impedimentos legais já mencionados e para o segundo não temos competência, também já mencionado.